



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11020-000.249/90-04

YSS/

Sessão de 20 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 106-5.688

Recurso nº: 69.440 - IRPF - EX: 1986

Recorrente: FRANCISCO STEDILE

Recorrida : DRF EM CAIXAS DO SUL - RS

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTO - OMISSÃO DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Com provada a quitação do empréstimo, feito por pessoa jurídica a sócio, acionista ou titular, com o acréscimo de despesas financeiras (atualização monetária e juros) em percentual compatível com as taxas de mercado, não há que se falar de distribuição disfarçada de lucros.

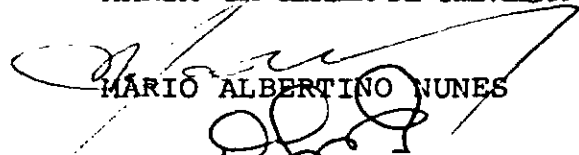
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por FRANCISCO STEDILE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 20 de maio de 1993


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 29 JUL 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUN

V.V.

DO SOARES DE CARVALHO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente Convoca
cada) e Ausente por motivo justificado AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11020-000.249/90-04

RECURSO Nº: 69.440

ACORDÃO Nº: 106-5.688

RECORRENTE: FRANCISCO STEDILE

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 02.06.92, foi o julgamento do presente recurso convertido em pedido de diligência, conforme relatório e voto do insigne Conselheiro Adelmo Martins Silva, os quais leio em Sessão e, com a devida vênica adoto como parte integrante deste meu relatório (ler fls. 258 a 264).

2. Em atendimento à Resolução desta Colenda 6ª Câmara, pronuncia-se o recorrente às fls. 268/269, conforme leio, juntando os documentos de fls. 270 a 276, que exhibo aos Senhores Conselheiros.

3. Por sua vez, a Fiscalização oficia ao Banco do Brasil S.A, Agência Centro de Caxias do Sul, solicitando informações sobre a taxa de juros reais que aquela instituição cobrava em empréstimos iguais a Cr\$ 4.000.000.000,00 nos meses de nov., dez/85 e jan/86, obtendo a resposta que leio, às fls. 278.

4. Finalmente, manifesta-se a Fiscalização, ainda em cumprimento da Resolução, como leio às fls. 279/280.

É o relatório.

Acórdão nº 106-5.688

V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

A maneira displicente com que a repartição preparadora autuou peças importantes do processo deve ter contribuído para a forma atrapalhada com que o autuante e, posteriormente o informante fiscal, descrevem os fatos, situando a tomada do empréstimo ora em 20/12/85, ora em 26/12/85, quando, na verdade ocorreu em 06/12/85, como demonstrado às fls. 216 e expressamente admitido ' no Relatório Fiscal de fls. 279.

2. Da mesma maneira, a data de quitação de tal empréstimo, tida, pelo informante fiscal, em 10/01/86 (fls. 234), não se sabe bem porquê (o que houve em 10/01/86 foi, na verdade, tomada de novo empréstimo no mesmo valor - ver fls. 199). A quitação do empréstimo de que cuida a ação fiscal, na verdade, ocorreu em 27.12.85, como demonstrado às fls. 215 (liquidando principal e juros).

3. Estes fatos, por si só, já fragilizam a autuação, que os ignorou. Por entender que o empréstimo fora tomado em 26/12/85, posteriormente, portanto, à incorporação ao capital de reservas ' de lucros, ocorrida em 23/12/85, o autuante desloca o embasamento para o § 8º do art. 60 do DL 1598/77 - o que o obriga a adotar a data de 31.12.85, com de ocorrência do fato gerador (fls. 224).

4. Ocorre que, em 31.12.85, não havia mais empréstimo, pois o mesmo fora quitado em 27/12/85.

5. Ademais, ainda que o empréstimo subsistisse em 31/12/85, como pressupôs o autuante, e se era certo que havia sido pago, não encontro base legal que autorize o lançamento de ofício, como rendimento omitido, da TOTALIDADE DO EMPRÉSTIMO. Isto só poderia ocorrer se constatado que não houvera o pagamento de tal empréstimo - o que nunca foi questionado.

6. Sendo pacífico que o contribuinte quitou o empréstimo, restaria a tributar, a título de distribuição disfarçada de

Acórdão nº 106-5.688

lucros, a eventual vantagem financeira que o acionista - controlador tivesse obtido. Aliás, esta é a tese da douta decisão de 1º grau, a qual, não obstante, mantém aquela base de cálculo.

7. Restaria verificar se, realmente, tal acionista recebeu vantagem indevida.

8. Está demonstrado (fls. 216 e 215), que o contribuinte tomou Cr\$ 4.000.000.000,00 em 06/12/85 e pagou 4.365.766.228,00, a título de liquidação do principal e juros de tal empréstimo. Isto significa que, por 21 dias de empréstimo, o contribuinte arcou com Cr\$ 365.766.228,00 de encargos financeiros, o que dá, para o período (21 dias) uma taxa de aproximadamente 9,2%, a qual, expandida para 30 dias, daria cerca de 13,14%, taxas bastante coerentes com as praticadas pelo Banco do Brasil S.A.

9. Entendo, portanto, pelos motivos expostos, que:

1º) o lançamento não poderia considerar, como base de cálculo, a totalidade do empréstimo;

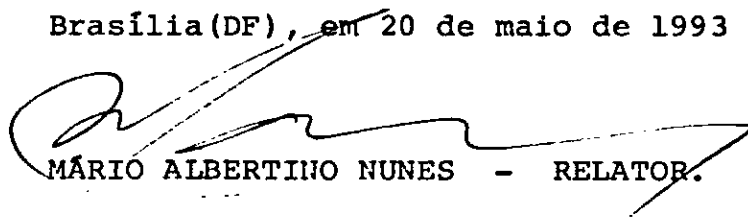
2º) o lançamento não poderia considerar, como data de ocorrência do fato gerador, o dia 31/12/85;

3º) o empréstimo foi concedido sem maiores vantagens, de que pudesse desfrutar o acionista-controlador.

10. Ante tal entendimento, a conclusão é que, também, entendendo, deva ser reformada a r. decisão recorrida para cancelar a exigência.

Por todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília(DF), em 20 de maio de 1993


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR.